SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242237 - SP (2026/0273295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADRIANO SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DOUGLAS RAMOS DE ASSIS NEVES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO JÚRI DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A configuração de excesso de prazo na prisão preventiva depende da aferição da razoabilidade, somente se reconhecendo ilegalidade quando o atraso for injustificado e imputável ao Poder Judiciário.
2. A prisão cautelar não possui prazo legal determinado, devendo sua manutenção observar as circunstâncias fático-processuais do caso concreto, afastando a adoção de critério matemático para aferição de excesso de prazo.
3. Na espécie, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, bem como a Sessão de julgamento no Plenário do Júri está designada para data próxima.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e81ffc0-04d1-4f11-bfe9-5628420c6e66

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e81ffc0-04d1-4f11-bfe9-5628420c6e66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242237 - SP (2026/0273295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADRIANO SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DOUGLAS RAMOS DE ASSIS NEVES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO JÚRI DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A configuração de excesso de prazo na prisão preventiva depende da aferição da razoabilidade, somente se reconhecendo ilegalidade quando o atraso for injustificado e imputável ao Poder Judiciário.
2. A prisão cautelar não possui prazo legal determinado, devendo sua manutenção observar as circunstâncias fático-processuais do caso concreto, afastando a adoção de critério matemático para aferição de excesso de prazo.
3. Na espécie, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, bem como a Sessão de julgamento no Plenário do Júri está designada para data próxima.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADRIANO SANTOS ALVES contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou o HC n. 2058271-60.2026.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da comarca de Vargem Grande Paulista, em razão da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (Autos n. 0000508-65.2016.8.26.0654).

Documento eletrônico VDA59326210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: 9bd39052-a443-4b50-bbfb-3b35e63d83b6

No recurso, a defesa sustenta que a custódia cautelar perdura desde 5/11/2021 e que houve excessiva demora estatal em atos essenciais à formação da culpa, com citação pessoal somente em 10/7/2024 e realização da audiência de instrução em 27/3/2025, seguida de pronúncia em abril de 2025, além da designação da sessão plenária para 17/4/2026 e posterior redesignação para 19/6/2026 em razão da não localização de testemunha, sem a adoção das buscas determinadas pelo juízo.

Defende a inaplicabilidade automática de enunciados sumulares para afastar o excesso de prazo, enfatizando que a delonga é imputável ao Estado e que a proximidade de data para julgamento não elimina o constrangimento, especialmente diante da ausência de providências para viabilizar a sessão.

Alega, ainda, que não se pode atribuir à defesa a mora posterior à pronúncia, pois o recorrente é hipossuficiente e assistido por defensor dativo, e que o exercício do direito à prova no Tribunal do Júri não se confunde com comportamento protelatório.

Requer a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 348.970/SP.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamim, em 15/7/2026 (fls. 109/110).

As informações foram prestadas às fls. 116/119 e 124/126.

O Ministério Público Federal, às fls. 128/134, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em relaxamento da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* convalidou a manutenção da prisão preventiva, nestes termos (fls. 64/65 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA59326210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: 9bd39052-a443-4b50-bbfb-3b35e63d83b6

De outro vértice, a alegação de excesso de prazo após a decisão de pronúncia não comporta acolhida.

Com efeito, segundo emerge das informações da Autoridade Judiciária impetrada, em 05/09/2025, foi determinada a manifestação das partes nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal e, em face da inércia da Defesa, foi reiterada sua intimação em 17/09/2025. Ademais, ainda silente a Defesa, expediu-se, em 03 de outubro de 2025, carta precatória para intimação pessoal do réu com o fito de constituir novo defensor, ante a inércia de sua defesa, tendo sido ele intimado, finalmente, em 25 de novembro de 2025. No silêncio do réu, nomeou-se-lhe defensor dativo, que apresentou manifestação em 26 de janeiro de 2026.

Verifica-se, ainda, que, em 04 de fevereiro de 2026, foi designada a Sessão Plenária do Júri para o dia 17 de abril de 2026.

Ademais, consoante emerge dos autos, a Defesa insistiu na oitiva de testemunha que não foi localizada, tendo sido designado o dia 19 de junho de 2026, às 09:30 horas, para realização da Sessão Plenária.

L**ogo se vê, portanto, que a alegada delonga processual posterior à decisão de pronúncia deve-se, em grande parte, ao paciente e sua Defesa, tornando aplicável também o comando normativo da Súmula nº 64 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Por fim, vale lembrar que o paciente contribuiu decisivamente para a demora no término do presente processo, ao se colocar na condição de foragido por aproximadamente 06 anos, tendo sido preso em longínquo Estado da Federação (Rio Grande do Norte), demandando a necessidade de expedição de carta precatória e de seu recambiamento para estabelecimento prisional do Estado de São Paulo.

De mais a mais, a Sessão Plenária está agendada para data próxima (19 de junho de 2026), ou seja, se avizinha a prolação da decisão de mérito da ação penal, não sendo razoável, neste momento processual, colocar em liberdade alguém que esteve foragido por aproximadamente 06 anos, escancarando a intenção de que não pretende se submeter à aplicação da lei penal.

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia estatal, tratando-se de feito em que o réu permaneceu foragido por 6 anos, foi preso em outro estado da federação, demandando várias diligências, bem como houve insistência

Documento eletrônico VDA59326210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: 9bd39052-a443-4b50-bbfb-3b35e63d83b6

da defesa para oitiva de testemunha que não foi localizada (fl. 65). Sem contar que, conforme as informações prestadas pelo magistrado singular, a Sessão de julgamento no Plenário do Júri está designada para o dia 2/9/2026 (fl. 117).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso neste momento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59326210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: 9bd39052-a443-4b50-bbfb-3b35e63d83b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 242.237 / SP

Número Registro: 2026/0273295-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005086520168260654 00016403120148260654 16403120148260654 20582716020268260000 5086520168260654 50865201682606540001640312014826065 4

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADA	: SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DOUGLAS RAMOS DE ASSIS NEVES
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: 06801172-5f76-462a-bcf6-e895fb679264